



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.313, DE 2024

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2133/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a adaptação de espaços para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação.

Parágrafo único. As disposições desta lei se aplicam às estruturas de apoio ao lazer, turismo e recreação em unidades de conservação da natureza operadas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, bem como àquelas operadas por terceiros mediante autorização, permissão ou concessão.

Art. 2º Os arts. 42 e 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

.

IV – a unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 43.



IV – assegurar a existência e manutenção de espaços adaptados para as pessoas com transtorno do espectro autista nas unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem prescreve o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 8º), é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência¹, com prioridade, a efetivação de uma série de direitos, dentre os quais os referentes à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer.

Na mesma linha, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, traz o lazer expressamente entre os direitos a serem garantidos (inciso I do art. 3º).

Sobre esse tema, é preciso reconhecer que o país tem avançado progressivamente na sua regulamentação. Especificamente sobre o direito ao lazer, pode ser mencionada como exemplo positivo a Lei Municipal de São Paulo nº 17.272, de 2020, que prevê a realização de sessões de cinema adaptadas, nas quais não há exibição de publicidade comercial, o volume do som é reduzido e as luzes permanecem levemente acesas. Nessas sessões, também não há vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.

Apesar dos bons exemplos, nota-se que, quando o assunto recai sobre atividades recreativas de contato com a natureza, a regulamentação ainda é incipiente. Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência possua um capítulo inteiro dedicado ao direito à cultura, ao esporte,

¹ De acordo com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



* C D 2 4 7 9 5 6 1 9 4 3 0 0 *

ao turismo e ao lazer, nenhuma menção é feita às atividades que promovem o contato com a natureza.

Reconhecendo a importância da inclusão das pessoas com TEA nessas atividades, apresentamos este projeto de lei, a fim de incluir dois novos dispositivos no Capítulo IX do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O primeiro altera o art. 42, para garantir expressamente o acesso a unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O segundo dispositivo foi incluído no art. 43, de forma a atribuir ao poder público o dever de assegurar a existência e manutenção de espaços adaptados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas unidades de conservação da natureza nas quais seja permitida a visitação, também na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Acreditamos que essas inovações terão impacto positivo relevante na vida de milhares de cidadãos, promovendo a qualidade de vida a partir do bem-estar físico e mental trazido pelas atividades de turismo, recreação e lazer em ambientes naturais.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA



* C D 2 4 7 9 5 6 1 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985

FIM DO DOCUMENTO